



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 20 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2016

PROCESSO Nº 1/757/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300355

RECORRENTE: PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Aloísio Leitão

MATRÍCULA: 03562115

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. INFRAÇÃO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DE ICMS-ST. 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais quando da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (omissão de saídas), infringindo o disposto no artigo 18 c/c artigos 67 e 75, todos da Lei nº 12.670/96 e o disposto nos artigos 167 a 175 do RICMS-CE. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade sugerida: Art. 126, “caput” da Lei nº 12.670/96.**

RELATORIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. MEDIANTE LEVANTAMENTO FÍSICO DE MERCADORIAS REF. AO PERÍODO DE 01.01.2005 A 31.12.2005, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE VENDAS (SAÍDAS) DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VR. DE R\$ 143.036,12, CONF. DOCUMENTOS
ANEXOS. ”**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou como infringido o Art. 18 c/c Arts. 67 e 75 da Lei nº. 12.670/96 e os Arts. 167 a 175 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 126, “caput”, da mencionada Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201300355-0 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.21711;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.1883 e informações adicionais à intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.01033;
- Cópia dos autos referente ao Auto de Infração nº. 200708547;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração por entender que o contribuinte, de fato, deu saída a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a documentação devida, o que fora detectado por meio de levantamento de estoque de mercadorias – SLE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Seria o Auto de Infração anterior – nº 200708547 – nulo por vício de competência, não podendo dessa forma ter sido lavrado novo auto de infração, uma vez que ocorreu a decadência do direito do Fisco lançar, como prevê o Art. 150, §4º, CTN;

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 250/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201300355, o qual consta como parte recorrente a empresa PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA ME e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Conforme se verifica nas Informações Complementares ao referido Auto de Infração, fora realizada auditoria fiscal junto à empresa PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA ME, com o objetivo de recuperar créditos tributários lançados por meio do Auto de Infração nº. 2007.08547, julgado nulo pela 1ª Câmara de Julgamento deste Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) em sessão realizada no dia 18 de julho de 2011, sob o fundamento da inobservância do Art. 1º, §2º da IN nº. 06/2005, isto é, em razão do ato designatório de reinício de ação fiscal ter sido expedido por autoridade sem competência legal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A partir daí, produziu-se um novo lançamento, considerando os mesmos elementos de prova do lançamento anterior, uma vez que o Autuante entendeu serem estes subsistentes e suficientes para garantirem a infração imputada ao contribuinte em epígrafe.

Desse modo, consoante se depreende da Inicial Acusatória, o contribuinte vendeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem emitir as devidas notas fiscais durante o exercício de 2005.

Após a narrativa dos mencionados fatos, passo, então, a análise do Recurso Ordinário apresentado, em defesa, pela empresa ora Autuada.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso preenche todas as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

É bem verdade que o contribuinte alegou ser o Auto de Infração anterior – nº 200708547 – nulo por vício de competência, não podendo dessa forma ter sido lavrado novo auto de infração, uma vez que ocorreu a decadência do direito do Fisco lançar, como prevê o Art. 150, §4º, CTN. Todavia, afasto o mencionado argumento, por entender que ele equivocou-se quando afirmou ser tal nulidade por vício de competência.

O auto de infração anterior fora considerado nulo por vício FORMAL, uma vez que o autuante responsável por sua lavratura estava impedido de o fazer, nos termos dispostos no Art. 53 do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ainda vale trazer à baila o disposto no Art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Vejamos:

Art. 73 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vale destacar que, acerca desta temática, De Plácido e Silva (Vocabulário jurídico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. II e IV.) explicitou: "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de forma (do latim *formalitas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado".

Disse, ainda, Marcelo Caetano (Manual de direito administrativo. 10ed., Lisboa, 1973) que: "O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal". Esclarece, ainda, que: "Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva".

Como se pode ver, para os mencionados doutrinários, um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura. É o que claramente se observa no caso em apreço, desfazendo qualquer dúvida que se venha a ter sobre o tema.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Face ao exposto, resta claro que o contribuinte autuado, de fato, infringiu o previsto no Art. 18 c/c Arts. 67 e 75 da Lei nº. 12.670/96 e os Arts. 167 a 175 do Decreto nº. 24.569/97, quando deixou de emitir as notas fiscais de saída quando das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, razão pela qual entendo ser devida a aplicação da penalidade inserta no Art. 126, “caput” da Lei nº 12.670/96.

Uma vez que os elementos probantes do Auto de Infração anterior foram legalmente aproveitados na presente demanda, nos termos do Art. 2º da IN nº 28/2000, o montante a ser considerado para fins de valor do crédito tributário é aquele presente no referido Auto, qual seja: R\$ 14.303,61 (quatorze mil trezentos e três reais e sessenta e um centavos).

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º grau de PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 14.303,61
TOTAL	R\$ 14.303,61 (quatorze mil trezentos e três reais e sessenta e um centavos)

DECISAO

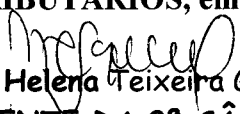
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de extinção** suscitada pela parte, sob a alegação




**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de que o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, tendo em vista que a ação fiscal originária foi declarada nula em razão de um vício de competência e não de um vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a referida nulidade decorreu de um vício formal, que antecedeu ao lançamento. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vale registrar a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral.

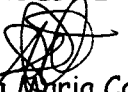
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2017.

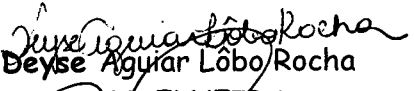

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de MORAIS Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO